

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Sr. Pastor Eurico)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica dispensado do pagamento pelo uso de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, o cliente que comprovar consumo ou despesa correspondente a, pelo menos, 5 (cinco) vezes o valor da referida tarifa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o *caput* só será efetivada mediante a apresentação de nota fiscal que comprove o consumo ou a despesa efetuada no estabelecimento, no mesmo dia do uso do estacionamento.

§ 2º O benefício previsto no *caput* é válido após a primeira hora de uso do estacionamento.

§ 3º A partir do período de 4 (quatro) horas, passa a vigorar, para o tempo excedente, a tabela de preços praticada pelo estabelecimento.

Art. 2º Será gratuita, independente de consumo, a permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, pelos primeiros trinta minutos.

Parágrafo único. Os idosos, pessoa deficiente e gestante, desde que condutores e/ou proprietários do veículo, terão a gratuidade por até 4 (quatro) horas, após esse período aplicasse-a o § 3º, do artigo 1º.

Art. 3º O tempo de permanência do cliente deverá ser comprovado através da emissão de documento no momento de sua entrada no estacionamento do estabelecimento.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que cobram pelo uso do estacionamento obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes e informativos em suas dependências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cobrança de estacionamento nos estabelecimentos comerciais e de serviços não se justifica, primeiro porque não há, via de regra, outros locais próximos onde os consumidores possam deixar o seu veículo em segurança, segundo, porque os usuários já costumam gastar parte significativa das suas rendas nesses centros comerciais e de prestação de serviços. Além disso, consideramos excessiva a cobrança indiscriminada desses estacionamentos, uma vez que a população já é submetida a uma alta carga de taxas e tributos.

Por outro lado, acreditamos que a gratuidade dos estacionamentos poderá estimular o consumo e impulsionar as vendas nos referidos estabelecimentos, com o conseqüente aumento do faturamento.

Se tudo isso não fosse suficiente para justificar esta iniciativa legislativa, devemos considerar que o projeto, quando aprovado, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS, pois prevê que o benefício da gratuidade também será concedido através apresentação de notas fiscais. A obrigatoriedade da emissão da nota fiscal faz com que não haja sonegação de imposto, conseqüentemente, maior será a arrecadação do ICMS, beneficiando os Estados e os Municípios.

